



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

Inquérito Civil (IC) n.º 1.29.005.000152/2010-79

Representante/Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Classificação Temática: PFDC – ACESSIBILIDADE

Objeto: Apurar supostas irregularidades nas regras acerca da reserva de vagas para deficientes no concurso público para provimento de cargos de docentes do IFSul, aberto pelo Edital n.º 017/2010.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado em razão do recebimento de representação formulada por Olavo Antônio de Almeida Pereira, por meio da qual relatou, em síntese, ser candidato de concurso público regido pelo Edital n.º 017/2010, concorrendo ao cargo de docente na área de Supervisão Pedagógica, campus Bagé, na condição de portador de deficiência. Informou que restou aprovado na prova escrita, e classificado em 17º lugar na listagem geral, o que não lhe habilitou a realizar a prova de desempenho, limitada aos 10 (dez) primeiros classificados no certame. Aduziu, enfim, que o edital não prevê a existência de limite específico, a habilitar a realização da prova prática, para candidatos portadores de deficiência, de modo que não se estaria garantindo a efetiva reserva de vagas a estes candidatos (fls. 2/18).

O IFSul prestou informações acerca do relatado, por meio do Ofício OF/GAB/N.º 246/2010 (fls. 23/26), tendo, posteriormente, encaminhado informações adicionais (fls. 40/41).

Tendo-se evidenciado, pelas informações até então constantes nos autos, possibilidade de conduta irregular por parte do IFSul na aplicação da legislação que rege a reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência, requisitou-se ao IFSul documentação adicional, que a encaminhou por meio do Ofício n.º 303/2013/GAB – IFSul (fls. 52/125).



Em resposta a ofício ministerial que encaminhou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com vistas a adequar os concursos públicos da instituição, tendo-se comprovado a conduta irregular antes esboçada, o IFSul informou que vinha cumprindo TAC celebrado com o *parquet* Federal em agosto de 2008, e que, “*no caso específico dos concursos para docente, estamos aperfeiçoando a logística para atender ao preenchimento de todas as vagas destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais*” (fls. 144/147).

Comprovando-se inconsistente a informação prestada pelo IFSul, da existência de instrumento vigente para a mesma matéria, e insuficientes os demais argumentos espostos, firmou-se, ao fim e ao cabo, com o IFSul, TAC contemplando que o compromissário adote as medidas cabíveis para que seus concursos públicos futuros previssessem reserva de vagas a portadores de deficiência, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento), e fizesse observar as demais regras previstas no Decreto n.º 3.298/99 (fls. 169/176).

Enfim, para fins de comprovação parcial de cumprimento aos termos do ajuste, juntou-se cópia do mais recente edital de concurso público do IFSul, Edital n.º 202/2014, que regulamenta certame para provimento de cargos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do IFSul (fls. 177/185).

É O RELATÓRIO

Trata-se de expediente investigatório instaurado para apurar o cumprimento, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense – IFSul, das normas que regem a reserva de vagas a portadores de deficiência em concursos públicos.

Compulsando-se as informações encaminhadas pelo IFSul por meio do Ofício n.º 303/2013/GAB – IFSul, relativas ao certame regido pelo Edital 017/2010 (fls. 52/125), verificou-se que:

- a) o edital em questão prevê 91 (noventa e uma) vagas iniciais (fls. 54/63);
- b) restaram aprovados 12 (doze) candidatos portadores de deficiência, aptos a serem nomeados (fl. 102).
- c) até novembro de 2013, data do encaminhamento das informações, haviam sido nomeados no certame 210 (duzentos e dez) candidatos (fls. 109/125);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELotas



d) do total de nomeados constante do item anterior, foi nomeado apenas 1 (um) candidato da lista de portadores de deficiência, a saber, o candidato Diogo Souza Madeira, para a especialidade Língua Brasileira de Sinais, campus Pelotas.

Em síntese, verificou-se que, dentre os 210 (duzentos e dez) candidatos nomeados no certame aberto pelo Edital 17/2010 do IFSul, até novembro de 2013, apenas 1 (um) era autodeclarado portador de deficiência, para os fins previstos na Lei nº 7.863/89 e Decreto 3.298/99, ou menos de 0,5%, o que demonstrou o descumprimento ao item 1.3.1 do instrumento editalício.

Com efeito, da análise conjunta das normas que regem a questão (art. 37, VIII, da CRFB/88; art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90; art. 2º, III, da Lei 7.853/89; e art. 37 e seguintes, do Decreto n.º 3.298/99), conclui-se que a administração pública deve reservar no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) do total de vagas estipuladas no edital, bem como das que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame; a dicção do § 1º do art. 37 do decreto não deixa que parem dúvidas sobre esse entendimento: "*o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, **concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida***". Ademais, quando a aplicação dos percentuais gerar número fracionado de candidatos, deverá ser considerado o primeiro número inteiro posterior, desde que o arredondamento não acarrete a transposição do limite máximo de 20% (vinte por cento).

Compulsando-se editais mais recentes de certames do IFSul (Edital Nº 152/2013, Edital Nº 203/2013 e Edital Nº 067/2014), verificou-se que a conduta irregular evidenciada no processo seletivo regulado pelo Edital nº 17/2010 constituía prática reiterada e atual da instituição, e mais, nestes certames não houve sequer a previsão de reserva de vagas a pessoas com deficiência, consignando-se, nos três instrumentos editalícios, a seguinte redação:

"2.2 Devido ao quantitativo de vagas oferecidas em cada Área, não haverá reserva de vagas, para provimento imediato, a candidatos portadores de deficiência.

2.2.1 Em caso de surgimento de vaga durante o período de validade do Concurso Público, será atendido o Princípio da Razoabilidade, considerando as disposições da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99".

O vício é ainda mais grave tendo-se em conta o quantitativo relevante de vagas inicialmente previstas nestes três instrumentos editalícios, que, por si só, já deveriam ensejar a aplicação dos percentuais legais de reserva de vagas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS



Dessarte, diante da conduta irregular evidenciada, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Reitor do IFSul, em 4 de dezembro de 2014, prevendo as seguintes cláusulas (fls. 169/176):

"CLÁUSULA PRIMEIRA – o COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas cabíveis para que, doravante, em seus concursos públicos, tanto para provimento de cargos técnico-administrativos quanto para provimento de cargos das carreiras do magistério, garanta-se a reserva, a portadores de deficiência, nos termos do Decreto 3.298/99, de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) de todas as vagas inicialmente previstas no edital, bem como das que vierem a surgir no prazo de validade do certame, sem estabelecer distinções quanto à área, especialidade ou unidade de lotação, e que intente prover os cargos reservados até que não haja mais candidato aprovado na lista única para portadores de necessidade especial; e, bem assim, que, no caso de a aplicação do percentual eleito resultar em número fracionado, eleve-se este até o primeiro número inteiro subsequente, desde que tal majoração não implique na transposição do mencionado limite máximo;

CLÁUSULA SEGUNDA – o COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas cabíveis para que, doravante, em seus concursos públicos, tanto para provimento de cargos técnico-administrativos quanto para provimento de cargos das carreiras do magistério, os resultados sejam organizados, homologados e publicados em duas listas, uma geral, e outra específica, contemplativa dos candidatos inscritos na qualidade de portadores de deficiência, nos termos do art. 42 do Decreto 3.298/99;

CLÁUSULA TERCEIRA – o COMPROMISSÁRIO fará constar, doravante, nos editais de todos concursos públicos da instituição, de forma clara e expressa, as regras dispostas nas cláusulas primeira e segunda supra, bem como dos demais itens constantes no art. 39 do Decreto 3.298/99;

CLÁUSULA QUARTA – o COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas cabíveis para que, doravante, em seus concursos públicos, tanto para provimento de cargos técnico-administrativos quanto para provimento de cargos das carreiras do magistério, sejam rigorosamente observadas todas as normas contidas nos artigos **37 a 43** do Decreto 3.298/99.

CLÁUSULA QUINTA – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste acordo, o IFSul ficará sujeito a, além de outras penalidades cabíveis, sanção pecuniária a ser definida judicialmente em ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e que reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n.º 7.347/1985, e na Lei 9.008/95.



CLÁUSULA QUINTA – A assinatura deste termo lhe confere a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.”

Com efeito, compulsando-se o mais recente edital de concurso público do IFSul – Edital N.º 202/2014, de 22 de dezembro de 2014 (fls. 178/185), comprova-se de que o compromissário deu cumprimento a grande parte do acordado, ajustando sua conduta em relação à reserva de vagas a portadores de deficiência em seus concursos públicos, nos termos da legislação regente da matéria.

A ilustrar o exposto, cumpre colacionar, *in verbis*, alguns excertos do recente instrumento editalício (180-v/181):

4. DA RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

4.1 Em atenção aos princípios legais e considerando as disposições da Lei n.º. 8.112/90 e do Decreto n.º. 3.298/99, neste concurso, **a reserva de vagas será de 15% (quinze por cento) do total de vagas oferecidas**, que serão reservadas a candidatos portadores de necessidades especiais, **independente de área ou cidade**, sendo a classificação final feita de acordo com o item 10 deste edital.

4.2 O concurso se divide em 03 fases (conforme item 8), sendo a classificação dos candidatos PNE para a 2ª fase, de acordo com o item 8.3 deste edital.

4.3 Ao final das 3 fases do concurso, **será publicada listagem única classificatória dos candidatos PNE aprovados, classificados por pontuação final obtida; bem como por área/cidade.**

4.3.1 Aos 06 primeiros classificados, **independentemente de área/cidade**, será reservada a vaga ofertada neste edital, sendo convocado a ocupar a vaga para qual se inscreveu.

4.3.2 Caso exista mais de 01 candidato portador de necessidade especial aprovado para a mesma área, aquele que ficou mais bem classificado terá direito à vaga, enquanto os demais deverão obedecer à ordem de convocação conforme tabela do item 10.3. Nesse caso, convocar-se-á o próximo candidato PNE de outra área, conforme ordem de classificação, até completar a reserva de 06 vagas previstas.

4.4 **Com exceção dos casos em que o candidato PNE for convocado a ocupar a vaga inicial – itens 2.3 e 10.2 – as demais vagas serão preenchidas pelo candidato mais bem**



classificado na ampla concorrência por área. Caso venham a surgir mais vagas para a mesma área, durante o período de validade do Concurso Público, a ordem de convocação será conforme tabela do item 10.3.

4.5 A inclusão do nome em listagens de classificação, ampla concorrência ou especial, não implica em direito à nomeação, para qualquer candidato.

4.6 Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais/deficiência aquela que se enquadra nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº. 3.298/99.

4.7 O candidato que não declarar sua condição de portador de necessidades especiais/deficiente no ato da inscrição perderá o direito de concorrer à(s) vaga(s) reservada(s) aos candidatos portadores de necessidades especiais, bem como ao tratamento diferenciado no dia do concurso.

4.8 A pessoa portadora de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto nº. 3.298/99, participará do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

4.9 O candidato que se declarar portador de necessidades especiais, se classificado no concurso, figurará em lista especial, bem como na lista da ampla concorrência dos candidatos ao cargo/área de conhecimento/disciplina de sua opção.

4.10 Caso convocado, o candidato deverá submeter-se à perícia médica promovida por Junta Médica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, que terá decisão terminativa sobre a sua qualificação como portador de necessidades especiais, ou não, e seu respectivo grau, com a finalidade de verificar se a deficiência da qual é portador realmente o habilita a concorrer às vagas reservadas para candidatos em tais condições.

4.10.1 O não comparecimento à convocação supramencionada acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tais condições.

4.10.2 O candidato deverá comparecer à Junta Médica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense munido de laudo médico que ateste o tipo de deficiência em que se enquadra, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID). A não observância do disposto nos subitens anteriores acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tais condições.

4.11 As vagas reservadas no item 4 que não forem providas por falta de candidatos PNE, por reprovação no concurso ou na perícia médica, serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação da ampla concorrência por área." (Grifos Nossos, a exceção do negrito no item 4.4).



(fls. 184):

Em complemento, o instrumento editalício prevê ainda, mais adiante

10.1 A classificação final do concurso dar-se-á em listas separadas por área/cidade, conforme número de vagas ofertadas por cargo/área: listagem da ampla concorrência, contendo todos os candidatos; listagem especial, contendo apenas portadores de necessidades especiais; e listagem especial, contendo apenas cotistas raciais. Ainda, uma listagem única com todos os candidatos portadores de necessidades especiais, independente de área/cidade para qual concorreu.

10.2 Em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público Federal, e em consonância com a porcentagem prevista nos itens 2.3 e 4.1, os 06 candidatos PNE que obtiverem melhor nota, independente da área e cidade, serão convocados para ocupar a vaga disponibilizada neste edital.

*10.2.1 Caso venham a surgir mais vagas para o mesmo cargo e área, durante o período de validade do Concurso Público, nos casos em que a 1ª vaga tenha sido destinada à candidato portador de necessidades especiais, a segunda vaga será preenchida, **obrigatoriamente**, pelo primeiro classificado ampla concorrência.*

10.2.2 Caso exista mais de 01 candidato portador de necessidade especial aprovado para a mesma área, aquele que ficou mais bem classificado terá direito à vaga, enquanto os demais deverão obedecer à ordem de convocação conforme tabela do item 10.3. Nesse caso, convocar-se-á o próximo candidato PNE de outra área, conforme ordem de classificação, até completar a reserva de 06 vagas previstas.

10.2.3 Caso não existam candidatos PNE aprovados, no concurso, a vaga será ocupada conforme item 4.11.

10.2.4 A inclusão do nome em listagens de classificação, ampla concorrência ou especial, não implica em direito à nomeação, para qualquer candidato.

Verifica-se, portanto, que o IFSul demonstrou desde já ter retificado sua conduta, em atenção a grande parte dos pontos ajustados no instrumento celebrado. Sem embargo, em relação a alguns tópicos ajustados, só será possível se aferir o pleno cumprimento com o exaurimento do prazo de validade do certame. Afinal, já a cláusula primeira do TAC prevê a incidência dos percentuais previstos também sobre as vagas que vierem a surgir no curso do certame. Ainda, faz-se mister avaliar se a disposição inicial já demonstrada de fato perdurará no porvir.

De outra banda, não há razões para que essa fiscalização permaneça no âmbito do presente feito, haja vista ter seu objeto sido resolvido com a adoção da medida extraprocessual em comento, e considerando a existência de expediente mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS



apropriado ao fim almejado, qual seja, o procedimento de acompanhamento, expediente que tem previsão no Parecer Técnico Nº 03/2013 – SADP (Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual/SG), veiculado às unidades do MPF por meio do Ofício-Circular MPF/PGR/SG/Nº 10, de 5 de fevereiro de 2013.

Diante de todo o exposto, não havendo outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, com a posterior instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, que terá por escopo apurar o cumprimento, pelo IFSul, das cláusulas do TAC celebrado em 4 de dezembro de 2014, após a eventual homologação do presente arquivamento pelo órgão de revisão. .

Encaminhe-se cópia da promoção de arquivamento ao representante Olavo Antônio de Almeida Pereira, cientificando-o acerca da faculdade prevista no artigo 17, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Após, sejam os autos enviados, no prazo de 3 (três) dias após a efetiva cientificação do representante, ao **Núcleo de Apoio Operacional da PFDC, da 4ª Região – NAOP/PRR4ª/PFDC**, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; artigo 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2006; e art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

No retorno, após eventual homologação pelo órgão revisor, determino a instauração de procedimento de acompanhamento.

Pelotas, 14 de maio de 2015.

MAX DOS PASSOS PALOMBO

Procurador da República

CES